

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

Prefeitura de
Santiago
#estamosjuntos



Parecer Jurídico: 309/2024

Da: Procuradoria

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES DE EDITAL – PE nº 014/2024 – Proc. Adm. nº 1168/2024

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência, vimos, pelo presente, apresentar parecer acerca de impugnação lançada pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 014/2024, que tem por finalidade a aquisição de veículo zero km para Secretaria Municipal da Saúde.

DA IMPUGNAÇÃO

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

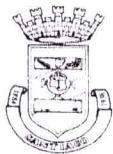
A impugnação (fls. 95-97) versa sobre o **ITEM 1** do edital, mais precisamente:

- a) Pedido de esclarecimentos da empresa sobre:
 - a.1) Das revisões
 - a.2) Da garantia de execução

- b) Das Cláusulas Impugnadas pela empresa
 - b.1) Do prazo de entrega
 - b.2) Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari CTB/CONTRAN

Resumidamente são os fatos.

PRELIMINARMENTE



Nos termos da Lei é tempestiva a impugnação, merecendo conhecimento, análise e decisão.

A impugnação foi submetida a análise da Secretaria Municipal da Saúde, a qual através do memorando nº 596/2024 (fl.102), prestou os devidos esclarecimentos sobre a as revisões e a garantia de execução do ITEM 01 do edital.

Já no que se refere as impugnações lançadas pela empresa a Secretaria:

- a) Quanto ao prazo de entrega: *"a secretaria se manifesta, em manter o prazo de entrega considerando a que o veículo vai ser utilizado para o transporte de pacientes, é necessária sua entrega no definido."*
- b) Da participação: *"por desconhecer a legalidade a legalidade do tema, na condição não opinar sobre."*

PARECER

No que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, a citada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, conforme o Acórdão TCU nº 2.375/2006 - 2ª Câmara, que determinou a um Órgão da Administração abster-se de fixar exigência quanto à condição de determinada empresa licitante ser distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.



Por oportuno, em recente Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU (TCU. Acórdão nº 10125/2017. Processo nº TC 032.156/2017-0. Segunda Câmara. Data da sessão: 28.11.2017. Relator Ministro Augusto Nardes) se extrai que, se o veículo já foi emplacado, não necessariamente perderá a característica de 0KM (zero quilômetro), ou seja, conforme alude o TCU, para que seja considerado 0KM, o veículo não pode ter sido usado/rodado, ainda que já emplacado. A questão do emplacamento, ao contrário do que muito se pulveriza, especialmente entre as Administrações Municipais, em nada influencia essa condição.

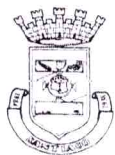
Assim sendo, não apenas as concedentes e concessionárias, previstas na Lei nº 6.729/1979, poderão participar de licitações públicas para a aquisição de veículo 0KM. Uma revenda, por exemplo, que possua veículo não usado/rodado, também poderá participar da licitação, conforme manifestação do TCU, desde que possua, em seu contrato social, objeto compatível com a comercialização de veículos novos.

Desta forma, pelo exposto, nos parece que o entendimento do referido órgão de controle homenageia não apenas a ampliação da competição e a busca pela proposta mais vantajosa, princípios específicos das contratações públicas, como também a livre concorrência, a economicidade e a isonomia, premissas constitucionais.

Por essa razão, a nosso ver, quando da aquisição de veículo 0KM pela Administração Pública, não há o que se falar em licitação exclusiva a concedentes (fabricante/produtor) a Lei de Licitações.

Ademais, não há na Lei nº 6.729/79 qualquer menção que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores.

Destarte, temos que não assiste razão à impugnante, com lastro no poder discricionário aliado à necessidade operacional, cuja solução mais adequada à Administração foi a descrita no edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO



A propósito, sobre o tema discricionariedade, pertinente transcrever o que pensa **FERNANDA MARINELA**:

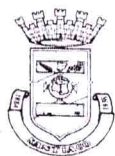
“[...] a lei não delinea a situação fática, mas transfere ao agente a verificação de sua ocorrência, atendendo a critérios de caráter administrativo – conveniência e oportunidade – vale dizer, é o agente que elege a situação fática ensejadora da vontade, permitindo, assim, maior liberdade para definição do motivo do ato, sem se afastar dos motivos administrativos.” (Direito Administrativo. 3 ed. Salvador : PODVIN, p. 217) (grifamos)

Destarte, mediante avaliação prévia, pode o Administrador traçar as linhas que limitam o objeto do seu ato. Em suma, dispõe a Administração Pública faculdade para, em função de determinada situação, escolher uma entre as várias soluções juridicamente possíveis e admitidas.

Não há de se falar, portanto, em discricionariedade abstrata, restrição de competição e, tampouco, em direcionamento da presente licitação.

Nesse sentido, lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo : Dialética. 2005, p. 42)



Portanto, dessa lição, depreende-se que a maior vantagem para a Administração é aquela que corresponda à situação de melhor custo/benefício para si, isto é, maior produtividade nos serviços a serem executados.

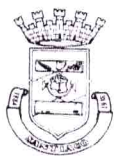
De outra parte, quanto ao princípio da legalidade, é consabido que na área privada típica desfruta-se de ampla liberdade para eleger interesses e dispor de bens e recursos como melhor apeteça.

Na administração pública, no entanto, tratando-se de contratações obrigadas pela via da licitação, a busca do interesse institucional/público é um dever jurídico inafastável. É ele que legitima os atos do administrador e seus comportamentos, cuja validade e correção dependem do afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente aqueles detentores de função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública em quaisquer níveis e poderes do Estado.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“A res pública não é propriedade pessoal dos administradores. É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na. Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO



De sua parte, o administrativista **Cirne Lima** é autor de frase lapidar sobre a essência da atividade administrativa: ***“é a atividade do que não é senhor absoluto”***.

Conforme as lições invocadas, em administração não há privilégio à vontade. Há, sim, a finalidade tutelada pelo direito, onde o Administrador, no trato de contratações públicas, não desfruta de poderes para decidir a seu alvedrio. Por esta razão, objetiva a licitação alcançar o melhor contrato e assegurar, de outro lado, aos licitantes o estrito cumprimento de todos os termos da lei especial incidente.

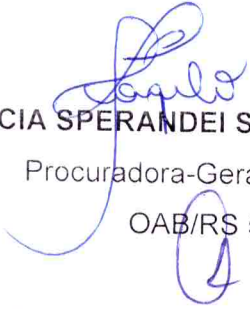
Esses dois objetivos são indissociáveis, isto é, o atendimento de ambos resulta na proteção de um terceiro bem jurídico: a probidade administrativa - valor consagrado na Carta Constitucional. Jaz, conseqüentemente, a administração pública debaixo da legislação que deve enunciar e determinar a regra de direito, o que significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Desta forma, esta procuradoria **OPINA** pelo conhecimento e indeferimento à impugnação, mantendo-se na íntegra o edital do certame.

É o parecer, contudo a vossa consideração final.

Atenciosamente

Santiago, 15 de abril de 2024.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município

OAB/RS 59.303

GRAZIELA FORTES DA ROCHA

Assessora Jurídica PGM

OAB/RS 70.433



TERMO DE DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1168/2024.
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM PARA A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LICITAÇÃO –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 – LEI Nº
14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Acolho na **ÍNTEGRA** o parecer nº 309/2024 da PGM.
Conheço e nego provimento à impugnação apresentada pela empresa
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo inalterado o teor do
edital no certame modalidade **Pregão Eletrônico nº. 014/2024**, cujo objeto é
aquisição de veículo zero km para a Secretaria Municipal de Saúde. Notifique-
se a interessada sobre a presente decisão.

Santiago, 15 de abril de 2024.

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago